EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXXX/DF

#### Autos n. XXXXXXXXXXXX

#### TÁ PRESCRITO

**Fulano de tal**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

#### **MEMORIAIS**

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

#### 1. DA SÍNTESE PROCESSUAL:

O acusado foi denunciado pela prática de lesões corporais de natureza grave no âmbito doméstico (art. 129, §1º, inciso I, c/c §§9ºe 10 do CPB, c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006). Narra à denúncia que, no dia **XX de XXXXX de XXXXX**, às XXhXX, no XXXXXXXXX/DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Fulano de tal.

A denúncia foi recebida no dia XX de XXXXXX de XXXX (fl. 47).

Após regular citação (fl.55), a resposta à acusação foi apresentada através da Defensoria Pública, à fl.59.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima (fl.76) e interrogado o acusado (fl.77).

Em XX/XX/XX, o acusado aceitou a proposta de suspensão

condicional do processo, submetendo-se as condições descritas à fl.92.

Cumpriu integralmente com as determinações exigidas na ata da audiência, consoante certificado à fl.115.

Entretanto, por visualizar a existência de duas novas denúncias em face do acusado, o nobre representante ministerial requereu, após expirado o período de prova, a revogação do benefício (fl.129), cuja manifestação foi acatada pela r. decisão de fls.137/139.

Aberta vista para a fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público ofertou alegações derradeiras, na qual postula o **deferimento** da peça inicial acusatória(fls. 141/142).

# 2. DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE FL.52 - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO;

Inicialmente, postula pela reconsideração da decisão revocatória, ante os seguintes argumentos:

Consoante acima salientado, o acusado cumpriu integralmente com as condições estabelecidas no termo de audiência de fl.92, tendo a nobre secretaria desse Juízo certificado o possível transcurso do prazo de suspensão à fl.115.

Neste ponto, impende ressaltar que <u>o termo de audiência, em</u> momento algum, indica a necessidade do acusado não ser processado por outro crime para fins de cumprimento a contento do benefício, expressando a decisão homologatória, tão-somente, as seguintes condições:

"Tendo o denunciado e seu defensor acatado a proposta do Ministério Público, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, em relação ao(s) crime(s) previstos no(s) ART. 129, § 1º, INC. I, § 9º C/C ART. 129, § 10º DO CODIGO PENAL, consoante a norma inserta no art.

89, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e submeto o(a) acusado(a) ao período de prova de 2 (dois) anos, sob as condições seguintes: a) comparecimento pessoal e obrigatório, a cada três meses, ao Juízo, durante todo o período de prova, para informar e justificar suas atividades, independentemente de intimação; b) proibição de freqüentar bares, boates e similares, após as 22 horas, em qualquer dia da semana; c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização prévia desse Juízo, por prazo superior a 15 (quinze) dias; e d) obrigatoriedade de manter atualizado o seu endereço neste Juizado" (fl.92, g.n.).

Repita-se, não consta na transcrição da assentada se o acusado foi cientificado e advertido de que não poderia ser processado criminalmente no transcurso do benefício concedido. Ele obrigou-se as determinações dispostas no termo, cumprindo-as regularmente.

O período de prova, iniciado em 22 de agosto de 2013 (fl.92), atingiu seu termo em 22 de agosto de 2015.

O Ministério Público, entretanto, requereu a revogação em 10 de setembro de 2015 sob o argumento de o acusado estar sendo processado por fatos diversos.

O §  $5^{\circ}$ , do artigo 89, da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95 dispõe: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Conforme se vê, o legislador não impôs qualquer condição para que o Juiz, ao verificar o cumprimento integral do acordo prévio, extinguisse a punibilidade dos fatos, bastando, para isso, o cumprimento das condições estabelecidas entre o Ministério Público e o beneficiário da suspensão condicional do processo.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial dominante no sentido de não ser automática a extinção de punibilidade com o simples transcurso do período de prova. Porém, na hipótese, o lapso de suspensão findou sem qualquer mácula nas condições estabelecidas na audiência mencionada.

Logo, se foram cumpridas todas as exigências determinadas no pacto firmado, e não foi constatada qualquer irregularidade, postula pela reconsideração da decisão revocatória com o imediato reconhecimento da extinção de punibilidade.

#### 3. DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE - DA LEGÍTIMA DEFESA;

Na remota hipótese de ultrapassada a preliminar arguida, muito embora tenham restado caracterizadas a materialidade do delito e sua autoria, o acusado deve ser absolvido porque presente excludente de ilicitude.

Com efeito, ao contrário do sustentando pelo nobre representante ministerial por ocasião dos memoriais escritos, a versão da vítima inquisitorial não se manteve harmônica, tendo sido alterada em juízo, compatibilizando-se com a descrição da dinâmica apresentada pelo réu.

As declarações judiciais de Fulano de tal, juntadas à fl.76, confrontadas com a narrativa inquisitorial e judicial do acusado (fls.16/17 e 77) permitem que se conclua que a prática ocorreu sob o manto da legítima defesa.

A conduta foi perpetrada pelo réu com vistas a fazer cessar injusta e atual agressão provocada pela vítima contra si.

Nos termos do artigo 25 do Código Penal:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

São requisitos para sua configuração, pois, a moderação dos meios, a necessidade dos meios, bem como a agressão injusta e atual ou iminente.

Por agressão injusta entende-se o ato humano de lesão a um interesse juridicamente protegido. No caso em apreço, a <u>injustiça e a atualidade das agressões repelidas</u> restaram caracterizadas pelo comportamento da vítima.

Inquirida em juízo, a vítima informou que, na data dos fatos, após ter ficado furiosa com a atitude passiva do réu, o qual se negou a lhe responder um questionamento:

"[...]partiu para cima do acusado, desferiu um tapa e rasgou a camisa dele; que em seguida o acusado ficou furioso e partiu para cima dela, lhe deu um tapa e ela veio a cair; que levantou-se e o acusado a empurrou e lhe deu uma mordida no braço, pois ela não soltava a camisa dele; que o acusado torceu-lhe um dos braços para trás e a colocou para fora do apartamento;[...] que ficou um mês com o braço engessado e o acusado pagou todo o tratamento, que não ficou com nenhuma mancha ou marca no corpo em razão da briga[...] que quando começaram a discutir, ela estava nervosa e ele ficou bem nervoso; que pegou uma faca em cima da mesa e a ficou segurando, mas não apontou em direção ao acusado; que o acusado pediu para que ela saísse do apartamento para encerrar a discussão; que se recusou a sair do apartamento, tendo o acusado a empurrado; que antes de o acusado pedi-la para sair do apartamento, rasgou a camisa do acusado; que foi ela quem deu início a briga; que o acusado tentou se afastar dela, vindo a sentar-se na cama; que não sabe qual era a intenção do acusado ao empurra-la, mas acredita que era para que ela saísse do apartamento, pois nunca tinham tido algum problema; que sofre de fibriomialgia (sic); [...] que quando o acusado a segurou pelos braços, foi com o propósito de que ela soltasse a camisa dele;[...] na hora em que segurava a camisa do acusado, ele lhe desferiu um chute e um soco, que segurava a camisa do acusado e o agredia, dando-lhe um tapa, o que acredita que agravou a situação; que o acusado não é nervoso no dia a dia; que é ela quem é nervosa" (fl.76, g.n.)

A versão trazida em juízo pela vítima indica que ela foi atrás do acusado e iniciou uma discussão. Como ele não queria responder o que ela perguntava, começou a agredi-lo e rasgou sua camisa, além disso, pegou uma faca. Desde o início, ele tentou evitar, pedindo para ela sair e depois a colocando para fora, tentando se desvencilhar dela, todos os atos dele, consoante ela salienta, foram na tentativa de afastá-la, entretanto, ela segurava a camisa dele e o agredia. Segundo ela narra, para conseguir se desvencilhar o réu utilizou dos meios que estavam a seu alcance, tais como: mordidas, afastamento do braço mediante torção e empurrão.

Por meio necessário tem-se aquele eficaz e suficiente à repulsa da agressão que está sendo praticada ou está prestes a acontecer. Este, ainda, deve ser utilizado com moderação, ou seja, com intensidade razoável para o fim único de fazer cessar o ato injusto. Saliente-se que não se pode afirmar, somente

pelo suposto resultado de lesão grave, que os meios utilizados não foram moderados, sendo importante salientar que ela narra ser diagnosticada com "fibromialgia", uma espécie de reumatismo apto a acarretar fragilidade óssea.

O acusado, em todas as oportunidades em que foi ouvido, seja na Delegacia (fls. 16/17) ou judicialmente (fl.77), afirma que a vítima iniciou as agressões, rasgou sua camisa e segurava uma faca, chegando a encostá-la em suas costas, e que apenas tentou se desvencilhar e sair. Em juízo, aduziu não se recordar se chegou a mordê-la ou torcer o braço dela, mas que fez certos movimentos para tirar a faca, e o braço pode ter sido torcido neste momento.

Verifica-se, na hipótese, que os <u>meios utilizados foram todos</u> visando o afastamento imediato do ato agressivo: empurrão, torcer o <u>braço, morder</u>. Tratam-se de <u>atitudes estritamente defensivas</u>, diferentes, por exemplo, daquelas perpetrada por socos ou pontapés, os quais inocorreram e estes sim seriam indicativos de postura ofensiva.

Vale apontar a impossibilidade de falar em excesso vez que, logo que conseguiu se desvencilhar, ele saiu da residência, e não ultrapassou os limites da causa de justificação da conduta.

Note-se que o laudo de exame de corpo de delito é compatível com a dinâmica da legítima defesa, na medida em que, ao indicar *edema traumático* e equimose violácea no antebraço e mão direitos; limitação de punho e cotovelo; equimose no braço e antebraço; e equimose na coxa, permite que se conclua por lesões de afastamento, sendo explicadas pelas versões trazidas aos autos.

Portanto, por utilizar-se moderadamente do meio necessário para repelir injusta e atual agressão perpetrada por Fulano de tal contra si mesmo, agiu RUI em legítima defesa de direito próprio, o que exclui a ilicitude do fato, nos termos do artigo 23, inciso II, do Código Penal.

## 4. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES;

#### 4.1 DA ATIPICIDADE;

Caso se entenda pelo reconhecimento da ilicitude da conduta, hipótese admitida apenas em amor ao argumento, certo é que a capitulação como lesão grave foi inadequada, devendo sofrer desclassificação.

Determina o inciso I, do §1º, do art. 129,do CPB:

Art. 129 omissis

§1º. Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

Analisando detidamente o laudo de fls.37/38 percebe-se que, embora o técnico tenha afirmado nos quesitos que a agressão resultou em incapacidade para as ocupações habituais por MAIS de trinta dias, <u>no item da discussão refere-se que o membro fraturado necessitou de imobilização por 28 dias.</u>

Tal informação é confirmada pela vítima, no depoimento de fl. 76, oportunidade em que aduziu ter ficado um mês com o braço engessado, e que não ficou com nenhuma mancha ou marca no corpo em razão da briga.

Percebe-se Excelência que o médico perito equivocou-se na resposta ao quesito, uma vez que NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO QUE COMPROVE A INCAPACITAÇÃO PARA ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS, TENDO O RELATÓRIO MÉDICO, CITADO PELO PROFISSIONAL, INFORMADO QUE A IMOBILIZAÇÃO DUROU APENAS 28 DIAS.

A ausência de comprovação dessa elementar impõe a necessária desclassificação para o crime de lesões corporais simples, incidindo, exclusivamente, a qualificadora do §9º, do art. 129, do CPB.

### 4.2 DA CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE PREEXISTENTE:

Mais uma vez, em não se entendendo pela desclassificação em razão dos argumentos acima expostos, deverá o réu responder exclusivamente

pela lesão leve, em razão da existência de concausa relativamente independente preexistente.

Conforme acima salientado, a vítima narrou ser portadora de fibromialgia, doença que acarreta dores crônicas e reumatismo, diminuindo a resistência óssea e muscular.

Referida condição, <u>anterior a conduta sob apuração</u>, logo, preexistente, muito provavelmente, <u>concorreu para a produção do resultado</u>. Constatando a presença de uma causa relativamente independente preexistente, temos a impossibilidade de condenar RUI pelo crime de lesão corporal grave, uma vez que pode se concluir que sua conduta, em um indivíduo que não fosse acometido por tal enfermidade, não iria causar tal gravame. Logo, ele deve responder exclusivamente nos limites de sua intenção e responsabilidade, ou seja, no máximo, pelo delito de lesões corporais leves.

Condená-lo nos termos da denúncia significa responsabilização objetiva, sendo importante salientar que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar que a moléstia que acometia a vítima estava na esfera de conhecimento do acusado.

Logo, reconhecendo a existência de causa anterior, que fomentou o resultado de lesão grave, para fins de evitar responsabilização objetiva, postula pela desclassificação para o crime de lesões corporais leves no ambiente doméstico.

## 5. DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTIGOS 65, INCISO I E 66, AMBAS DO CPB;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O acusado é primário (fls. 43/44). A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Não há nos autos elementos para auferir a conduta social e personalidade do agente, sendo importante, neste ponto, salientar ter sido declarado, pela própria vítima, que ele não é nervoso no dia-a-dia e pagou todo o tratamento decorrente da imobilização. As circunstâncias do crime não extrapolam o tipo assim como as consequências não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso I, em razão da constatação de ser o agente, na data da sentença, maior de XX (XXXXXX) anos, considerando que ele nasceu em XX/XX/XX e conta atualmente com XX anos.

Igualmente, deve ser aplicada a atenuante inominada prevista no artigo 66 do CPB.

Com efeito, a punição deve ser abrandada ante a constatação de ter o agente se submetido, com rigor e pontualidade, a todas as condições estabelecidas na audiência referentes ao benefício da suspensão condicional do processo, chegando a findar o período de prova.

Trata-se, portanto, de circunstância relevante posterior ao crime, não expressa em lei, que deverá refletir na redução da sanção.

#### 6. DAS LESÕES PRIVILEGIADAS;

Igualmente na hipótese de condenação, na terceira fase de fixação da pena, pede pelo reconhecimento do privilégio previsto no  $\S4^{\circ}$ , do artigo 129, do CPB, senão vejamos:

Consoante acima levantado, a vítima informa que iniciou as agressões, rasgou a camisa do réu, chegou a pegar uma faca e o agredia enquanto segurava sua camisa.

Neste ponto, impende salientar a determinação do parágrafo 4°,

do art. 129, do Código Penal:

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou **sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Logo, no caso de a agressão ser perpetrada sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deverá (em se verificando as condições não se trata de mera faculdade ao Magistrado) reduzir a pena.

Observa-se que o caso em tela amolda-se perfeitamente a referida determinação, uma vez que a vítima o agrediu, ameaçou com uma faca e o segurou pela camisa, provocando no réu, que se sentiu acuado, violenta emoção apta a ensejar a redução da pena.

#### 7. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

- **a)** a reconsideração da decisão de fls. 137/139, com o consequente reconhecimento da extinção de punibilidade, nos termos do  $\S5^{\circ}$ , do artigo 89, da Lei n $^{\circ}9.099/95$ .
- b) o reconhecimento da causa de justificação prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal, absolvendo-se o acusado com supedâneo no art. 386, inciso VI, do CPP.
- c) pela desclassificação para o crime previsto no caput do art. 129, combinado com a qualificadora do §9º, ambos do CPB, ante a atipicidade, ou em razão do reconhecimento de concausa relativamente independente;
- **d)** na remota hipótese de condenação, postula pela fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação das atenuantes previstas no inciso I, do art. 65 e 66, ambos do CPB, bem como pelo privilégio previsto no § 4°, do art. 129, do CPB;

### Nestes termos, Pede deferimento. XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

#### FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA